PARECER DO TRIBUNAL PLENO	:	**PA00-G.MJMS-13/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/03726/2012
PROTOCOLO	:	1293363
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	JOCELITO KRUG
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANÇO GERAL CONTAS PREFEITO - 2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DE MUNICIPIO – BALANÇO GERAL – REGISTROS CONTÁBEIS E RESULTADOS DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS – EMISSÃO PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO – RECOMENDAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.

II – RELATÓRIO

Trata-se do processo de Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Senhor Jocelito Krug – Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sua Análise Processual ANP –6ICE –3975/2012 – peça 67, constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência, para uma vez ciente do teor desta análise, possa se manifestar sobre a análise.

Diligenciado através do Of. nº 863/2012/MJMS – peça 68, o Sr Jocelito Krug – então Prefeito Municipal, para se manifestar quanto às irregularidades mencionadas na análise processual. O Ordenador de Despesas, compareceu aos autos, encaminhou os documentos referentes a análise processual, conforme o Termo de Juntada -peça 76, e a Resposta à Notificação –peça 77.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sua Análise Conclusiva ANC –6ICE –15471/2012 – peça 79, reanalisando os documentos e justificativas encaminhados pelo Ordenador de Despesas, concluiu que foram sanadas todas as irregularidades anteriormente citadas na análise processual, e que a presente Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Senhor Jocelito Krug – Prefeito Municipal, encontra-se em condições de ser aprovada nesta Corte de Contas.

Consta nos autos os Termos de Apensamento dos Processos Protocolo nº 1032305 – RREO – peça 80 e Protocolo nº 1024310 – Orçamento Programa – peça 81.

O Corpo Especial-Auditoria, em seu Parecer PAR-AUDITORIA –216/2013 –peça 83, opinou de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento n quem reza o § 3º do art. 33 e no inciso I do art. 21,1mbos da LCE nº 160/2012 emita, PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO PODER EXECUTIVO do MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL –MS, inerente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal Senhor JOCELITO KRUG.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC –GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-2015/2014 –peça 90, após examinar as conclusões expendidas pelos órgãos técnicos desta Corte entende que foram cumpridas as exigências legais na Prestação de Contas ora analisada, opinando, para que egrégio Tribunal de Contas nestes autos:

I – emita **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** da Prestação de Contas anuais do Balanço Geral do Município de Chapadão do Sul, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. JOCELITO KRUG, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 77, inciso I da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 33, § 3º, artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso I, b, artigo 118, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – **RECOMENDAR** ao Prefeito de Chapadão do Sul-MS a imediata implantação do Sistema de Controle Interno junto ao Executivo Municipal, visando dar integral cumprimento às determinações contidas no artigo74 da Constituição Federal, artigo 82 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, o art. 76 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como ao estabelecido na Orientação Técnica aos Jurisdicionados DGGM/PRES nº 8, de 14/03/2013, expedida pelo Tribunal de Contas e Mato Grosso do Sul.

III – **COMUNIQUE** o resultado aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

III - VOTO

Em analise da documentação nos autos, os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64.

Quanto ao cumprimento das Obrigações Constitucionais, o Município aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o limite estabelecido no caput do art. 212 da Constituição Federal (25%), conforme demonstrado abaixo:

Receita Constitucional	R$ 46.566.413,47	100%
Margem Legal	R$ 11.641.603,37	25%
Margem Realizado	R$ 20.112.033,97	43,19%

Fonte: Análise Conclusiva – peça 79.

Aplicação dos recursos nas Ações e Serviços e Saúde, a Constituição Federal com base no inciso III e do § 1º do art. 77 do ADCT, estabelece que seja aplicado o equivalente a 15%. Ficou comprovado que a aplicação foi superior ao estabelecido, conforme demonstrado abaixo:

Receita Constitucional	R$ 46.945.026,09	100%
Margem Legal	R$ 7.041.753,91	15%
Margem Realizado	R$ 12.932.471,58	27,55%

Fonte: Análise Conclusiva – peça 79.

De acordo com o determinado pelo inciso I, do artigo 29-A da Constituição Federal, do duodécimo do Poder Legislativo Municipal está limitado à 7%, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior, Desta forma, ficou comprovada a transferência constitucional dentro dos limites legais, conforme demonstrado abaixo:

Receita Constitucional	R$ 40.588.469,37	100%
Margem Legal	R$ 2.848.420,08	7%
Margem Realizado	R$ 2.498.420,08	6,16%

Fonte: Análise Conclusiva – peça 79.

De acordo com o determinado nos artigos 19 e 20, em seu inciso III, da

Lei Complementar nº 101/2000, estabelece que as despesas com pessoal do executivo não poderá exceder a 54%, da Receita Corrente Liquida, conforme demonstrado abaixo:

Receita Constitucional	R$ 61.454.610,65	100%
Margem Legal	R$ 33.185.489,75	54%
Margem Realizado	R$ 26.038.167,06	42,21%

Fonte: Análise Conclusiva – peça 79.

A despeito do cumprimento dos percentuais constitucionais acima indicados, observo que não foi encaminhado o Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Sistema de Controle Interno junto ao Poder Executivo, sendo alegado pelo Gestor que o referido Sistema está em fase de implantação de seus serviços, o qual ainda não está em operação e não possuiu pessoal designado para a função.

O Sistema de Controle Interno, está estabelecido no artigo 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como na Orientação Técnica aos Jurisdicionados DGGM/PRES nº 08, de 14/03/2012, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Entretanto, considerando a adequada exposição contábil e patrimonial do balanço, bem como o atendimento aos percentuais constitucionais, entendo que a ausência do controle interno não é fato que possa levar à irregularidade das contas, sendo caso de mera recomendação.

IV – DECISÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, dando cumprimento ao que dispõe o § 1º do artigo 24 da Constituição do Estado,

combinado com o inciso I do artigo 21 da Lei Complementar nº 160/2012 e, por unanimidade de votos, ao apreciar o processo em epígrafe na 9ª Sessão Ordinária realizada no dia 14 de maio de 2014, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano ACORDAM:

1) para que as contas da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Jocelito Krug – CPF/MF nº 501.955.221-68, obtenham o "**PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO**", de acordo com a autorização dada pelo inciso I, do artigo 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, a julgamento de outros processos;

2)pela recomendação ao atual Ordenador de Despesas, a imediata implantação do Sistema de Controle Interno junto ao executivo municipal, visando dar integral cumprimento às determinações contidas no artigo 74 da Constituição Federal e o artigo 76 da Lei Federal nº 4.320/64;

3)pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V - Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Cícero Antônio de Souza. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 2 de junho de 2014.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora ayo